SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008570-84.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: Antonio Morato Lopes Filho
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

ANTONIO MORATO LOPES FILHO ajuizou a presente AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, todos devidamente qualificados, aduzindo, em suma, que em 20/04/07 sofreu acidente de trânsito *in itinere* (tinha terminado seu turno de trabalho e retornava para sua residência), que lhe causou sequelas que lhe diminuíram a capacidade para o trabalho. Pediu a concessão de auxílio acidente no percentual de 50% do salário de contribuição.

À fls. 23 nomeado perito, facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e o oferecimento de quesitos.

Ofício carreado às fls. 38/73.

Devidamente citada a instituição ré apresentou contestação sustentou que a sequela relatada na inicial não trouxe ao autor incapacidade para o trabalho e que não está comprovada a natureza acidentária da lesão. Culminou por pedir a improcedência da pretensão constante da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

exordial.

Laudo pericial juntado às fls. 101/104. O autor se manifestou à fls. 115. O INSS permaneceu inerte.

RELATEI.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia..

Segundo conceito expresso no artigo 19 da Lei 8.213/91, o acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho.

Por equiparação (art. 21), uma série de outras circunstâncias são consideradas acidente de trabalho, tais como a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade e o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do horário e local de trabalho, o chamado acidente *in itinere*, entre outras.

Este último, também chamado "acidente de trajeto", ocorre no percurso normalmente utilizado pelo trabalhador entre a sua residência habitual ou ocasional, e <u>seu local de trabalho</u> e vice-versa, durante o período habitualmente gasto para a conclusão.

O que se busca é proteger o trabalhador desde a saída de sua residência até o seu retorno.

Em bem elaborado laudo o vistor oficial apurou a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ocorrência de "perda da capacidade funcional do membro inferior direito decorrente da redução da mobilidade em grau médio do tornozelo direito",

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

constatando uma "incapacidade parcial e permanente" (textual fls. 103/104).

O réu não trouxe laudo de contestação e também não impugnou o laudo oficial. Também não se preocupou em impugnar a

característicaa in itinere do acidente.

O tipo de sequela (incontroversa, saliente-se mais uma vez) deixa evidenciado <u>déficit laborativo</u> por causa ocupacional; é intuitivo o prejuízo consequente à lesão/amputação de dedo, implicando em significativa quebra daquele todo harmônico que é o corpo humano; todos os segmentos do corpo têm alguma utilidade e sua falta, <u>em maior ou menor grau</u> causa prejuízos; assim é forçoso reconhecer a presença de incapacidade e nexo,

binômio indispensável para afirmação de amparo infortunístico.

Ademais, os autos revelam que o autor é homem sem qualquer qualificação "extra". Está preparado para serviços que demandam, basicamente, esforço físico e alguma técnica.

Assim, soa evidente que os danos físicos trouxeram

déficit com reflexos no labor.

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta ACOLHO o pedido inicial para o fim de conceder ao autor, ANTONIO MORATO LOPES FILHO, o auxílio acidente de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91 com as modificações dadas pela Lei 9.032/95, já que a lei aplicável ao caso é aquela vigente na data da citação, ainda mais porque

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

favorável ao obreiro.

Nesse diapasão Apelação sem revisão 588.320.00/6 – 10^a Câm., Rel. Irineu Pedratti, j. em julho de 2000 e Resp 62.389-8/SP do STJ.

Já o "dies a quo" – o dia seguinte a data do cancelamento do benefício de auxílio-doença, ou seja, 30/07/2007 (fls. 46), devendo na liquidação ser observada a prescrição quinquenal.

Nesse sentido REsp. 409.937/SC da relatoria do Min. Felix Fischer: "tratando-se de restabelecimento de benefício acidentário indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado a partir da data do cancelamento".

Sucumbente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios que arbitro, em atenção ao inciso II, do paragrafo 4º, do art. 85 do CPC, no valor médio dos percentuais especificados nos incisos de I a V do § 3º (obviamente no inciso em que o valor obtido na fase de liquidação se encaixar), do mesmo dispositivo.

Oficie-se para implantação do benefício. Nesse aspecto fica antecipada a tutela.

Se o caso, submeto essa decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 496 do CPC e Súmula 423 do STF.

P.R.I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 11 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA